

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 1997(*)

Institui a habilitação profissional plena de Técnico em Vestuário e as habilitações profissionais parciais de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário no nível médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer 04/96, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 23 de maio de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluída no Catálogo de Habilitações, que constitui o Anexo C ao Parecer CFE nº 45/72, a habilitação profissional plena de Técnico em Vestuário e as habilitações parciais de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário.

Art. 2º A habilitação plena de Técnico de Vestuário, ora instituída no nível do ensino médio, com duração de quatro módulos, compreende uma carga horária de 2.900 horas para o turno diurno e 2.500 horas para o turno noturno, incluindo os estágios supervisionados, e terá os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes, a serem desenvolvidos em, no mínimo, 1.200 horas-aula:

- I - História da Arte e dos Trajes;
- II - Desenho de Moda;
- III - Mercado de Trabalho;
- IV - Modelagem e Encaixe Industrial;
- V - Tecnologia de Materiais;
- VI - Planejamento de Produção;
- VII - Controle de Produção;
- VIII - Prática Profissional.

Art. 3º Ao concluir o terceiro módulo, é atribuída ao aluno a qualificação de Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário, devendo ter sido cumpridos os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes a serem desenvolvidos, no mínimo, em 300 horas:

- I - História da Arte e dos Trajes;
- II - Desenho de Moda;
- III - Mercado de Trabalho;
- IV - Modelagem e Encaixe Industrial;
- V - Tecnologia de Materiais;
- VI - Planejamento de Produção;
- VII - Controle de Produção;
- VIII - Prática Profissional.

Art. 4º Ao concluir os dois primeiros módulos, é atribuída ao aluno a qualificação de Desenhista de Moda, devendo ser cumpridos os seguintes componentes curriculares mínimos profissionalizantes, a serem desenvolvidos, no mínimo, em 300 horas:

- I - História da Arte e dos Trajes;
- II - Desenho de Moda;

III - Modelagem e Encaixe Industrial;

IV - Tecnologia de Materiais;

V - Prática Profissional.

Art. 5º Para a obtenção do diploma de técnico, exigir-se-á a conclusão do ensino médio.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY